



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.023 - SP (2014/0328732-0)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : WILSON MOLINA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS : EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E OUTRO(S)**  
**EDMILSON DA SILVA PINHEIRO**  
**AGRAVADO : GILSON SOUZA VIEIRA**  
**ADVOGADO : ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 E SEGUINTE DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. ART. 525, I, DO CPC.

1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo.

2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial.

3. É inviável o agravo de instrumento previsto no art. 522 e seguintes do CPC quando ausentes as peças indicadas no art. 525, I, que obrigatoriamente devem constar no instrumento, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de instrução deficiente.

4. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.023 - SP (2014/0328732-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **WILSON MOLINA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS** : **EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E OUTRO(S)**  
: **EDMILSON DA SILVA PINHEIRO**  
**AGRAVADO** : **GILSON SOUZA VIEIRA**  
**ADVOGADO** : **ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por WILSON MOLINA DE OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento ao recurso em razão da deserção, pois, apesar de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária, não formulou, nas razões do apelo especial, o pedido de extensão do benefício a esta instância, tampouco comprovou, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada viola os princípios do acesso à justiça, do devido processo legal e da legalidade. Afirma que foi claramente demonstrada nos autos a concessão do benefício em comento, de maneira que não havia necessidade de preparo no recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.023 - SP (2014/0328732-0)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 E SEGUINTE DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. ART. 525, I, DO CPC.

1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo.
2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial.
3. É inviável o agravo de instrumento previsto no art. 522 e seguintes do CPC quando ausentes as peças indicadas no art. 525, I, que obrigatoriamente devem constar no instrumento, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de instrução deficiente.
4. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EAREsp n. 86.915/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 4.3.2015, modificou seu entendimento e afastou a deserção em casos como o dos autos, pois concluiu ser desnecessário que a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita faça expressa remissão a essa condição na petição recursal, visto que, uma vez concedida, a assistência judiciária se estenderá a todas as instâncias e a todos os atos do processo.

A propósito, confira-se a ementa do aludido acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AGRADO PROVIDO.

1. Uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.
2. Somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal.

3. Não se faz necessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora. Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva.

4. Agravo interno provido, afastando-se a deserção."

Assim, reconsidero a decisão agravada para afastar a deserção aplicada.

Trata-se de agravo interposto por WILSON MOLINA DE OLIVEIRA contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

a) não demonstração da alegada ofensa aos dispositivos de lei apontados no recurso especial; e

b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA INOBSERVÂNCIA DO ART. 525, I, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do agravo de instrumento diante da ausência de peças obrigatórias indispensáveis à sua formação" (e-STJ, fl. 83).

Nas razões do recurso especial, requer a parte recorrente a aplicação subsidiária do art. 515, § 4º, do CPC para que o vício possa ser sanado. Invoca os princípios da legalidade das formas e da flexibilização do processo.

Discorre sobre a prescrição da ação – questão discutida no agravo de instrumento não conhecido (arts. 269, IV, 295, IV, 301, III, do Código de Processo Civil e 202, I, e 206, § 3º, V, do Código Civil).

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

Constatou-se que não foi juntada aos autos a certidão de intimação da decisão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, o que impossibilita verificar a tempestividade do recurso de agravo de instrumento. Confira-se trecho do acórdão recorrido:

"No entanto, a agravante não instruiu o agravo com uma das peças obrigatórias, qual seja, cópia da certidão da intimação da decisão agravada, impedindo que se verificasse a tempestividade do recurso" (e-STJ, fl. 84).

O entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser inviável o agravo de instrumento previsto no art. 522 e seguintes do CPC quando ausentes as peças indicadas no art. 525, I, que obrigatoriamente devem constar no instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento em razão de instrução deficiente.

A esse respeito, menciono os seguintes julgados: Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.510.262/PR, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 15.5.2015; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.337.244/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19.2.2015; e Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 510.138/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 13.2.2015.

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

As demais questões suscitadas – arts. 269, IV, 295, IV, 301, III, do Código de Processo Civil e 202, I, e 206, § 3º, V, do Código Civil – não foram objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a sobre elas manifestar-se. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0328732-0

AgRg no  
AREsp 629.023 / SP

Números Origem: 02731311020128260000 1140120120108948 52212 5222012

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON MOLINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : EDMILSON DA SILVA PINHEIRO  
EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GILSON SOUZA VIEIRA  
ADVOGADO : ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON MOLINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : EDMILSON DA SILVA PINHEIRO  
EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GILSON SOUZA VIEIRA  
ADVOGADO : ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.